

Assunto: RECURSO - 62-2024

De: <contato@kkadvogados.com.br>

Data: 12/08/2024, 12:04

Para: <eugenio@agrolandia.sc.gov.br>

Bom dia Eugênio, tudo bem?

Na condição de jurídico da MVB, encaminho através deste e-mail o recurso no processo 62/2024.

O envio se faz necessário por e-mail, visto que o sistema não está me permitindo o envio das razões.

Saliento que o recurso é tempestivo, conforme preliminar suscitada no recurso.

No aguardo, obrigado.

Att.

SANDRO EDUARDO GROODERS

OAB/RS 97.069

(51) 9 9754-1507



—Anexos:—

Recurso Agrolândia MVB....pdf	367KB
Falência e insolvência MVB certidões.pdf	393KB

AO A/C SR. PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SC

MVB MUSIC LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.432.161/0001-90, estabelecida na Rua Jacarandá, nº 545, em Santa Cruz do Sul, RS, por seu representante legal, Sr. Mathias Vogt Barden, vem, pelo presente, a presença de Vossa Excelência, pelo presente, na forma do artigo 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente, pelo presente, na forma do artigo 109, I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, cumulado com art. 44 do Decreto 10.024 e Lei nº 10.520, apresentar, tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, diante à decisão do Digníssimo Pregoeiro, que declarou inabilitada a empresa ora recorrente, por motivação contrária a legislação, conforme passaremos a expor.

DOS FATOS E ARGUMENTOS.

A empresa **MVB MUSIC LTDA**, ora Recorrente, participou do certame promovido pelo município de Agrolândia/SC, referente a aquisição de equipamentos musicais, tendo logrado êxito em ganhar os itens 04, 16, 19, 21 e 22.

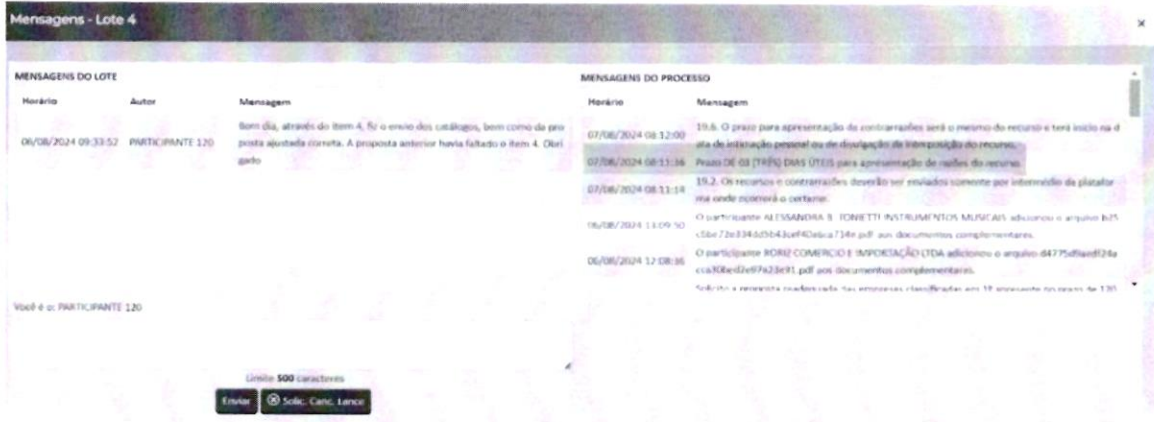
A proposta readequada apresentada alcançou o valor de R\$ 15.313,00 (quinze mil, trezentos e treze reais).

Ocorre que a nobre comissão pregoeira entendeu pela inabilitação da Recorrente, em razão:

MVB MUSIC LTDA inabilitado. Motivo: A empresa MVB MUSIC LTDA está inabilitada na presente licitação. A decisão foi tomada pois a empresa não apresentou o item 9.9.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

Todavia, não obstante o respeito que mereça a decisão, deve a mesma ser reformada, senão vejamos.

Preliminarmente, importante que se registre que o presente recurso é tempestivo, visto que a intimação para apresentação do recurso ocorreu no dia 07/08/2024, conforme tela do sistema abaixo reproduzida:



A mesma informação consta nos demais itens nos quais a Recorrente solicitou intenção de recurso, notadamente 16, 19, 21 e 22.

Logo, o prazo para apresentação do recurso é o dia 12/08/2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

Superado esse aspecto envolvendo a tempestividade, a Recorrente salienta que por ocasião da juntada da proposta e dos documentos, não havia campo específico no portal para que fosse promovida a juntada da certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Abaixo tela do sistema que indica tal situação:

Documento	Obrigatório
Atestado de Capacidade Técnica	NÃO
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	NÃO
Cadastro de CNPJ	NÃO
Cédula de identidade e CPF dos sócios	NÃO
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	NÃO
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	NÃO
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	NÃO
Outros documentos	NÃO
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	NÃO
Declaração Conjunta Conforme Termos do Edital	NÃO
DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	NÃO
. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - LEI N. 13.709/2018	NÃO

Tal fato fez com que a Recorrente fosse induzida a erro, à medida que não visualizou campo específico para juntada do referido documento.

Não obstante isso, a Recorrente salienta que possuía a certidão exigida ao tempo da licitação, conforme fica evidenciado pelos documentos ora anexos, que indicam que ao tempo do certame a empresa atendia aos requisitos de habilitação.

Nesse sentido, colaciona-se o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU, a qual prevê a possibilidade de inclusão de documento pré-existente a abertura do edital.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os

princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Pelo julgado acima colacionado, fica evidente a possibilidade de complementação da documentação, caso ela já existisse previamente ao certame, o que é o caso dos autos.

Além disso, deve-se afastar o excesso de formalismo na avaliação da documentação, conforme se verifica pelo entendimento jurisprudencial abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELA AUTORIDADE COATORA. NÃO ACOLHIMENTO. ASSINATURA DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTE POSSÍVEL VÍCIO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE DISPONIBILIDADE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATO DESARRAZOADO. EXCESSO DE FORMALISMO. IMPETRANTE QUE APRESENTOU OUTROS DOCUMENTOS DE IGUAL TEOR QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, TAIS COMO, RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE UTILIZAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001751-26.2023.8.16.0121 [0001033-63.2022.8.16.0121/0] - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 17.09.2023)

Deve-se, no presente caso, promover o julgamento desta licitação sob a ótica dos princípios da melhor proposta, além daqueles da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que seja revista a decisão e seja promovida a habilitação da Recorrente.



INSTRUMENTOS MUSICAIS

Fone: 51 3715-2236 – Contato: Mathias – E-mail: mathias@mvbmusic.com.br

MVB MUSIC LTDA

CNPJ: 39.432.161/0001-90 – IE: 108/0212539

Rua Jacarandá, 545 – Santa Cruz do Sul/RS – CEP 96825-750

Admitir a manutenção do julgamento de inabilitação da Recorrente ocasionaria o acolhimento de proposta menos vantajosa à administração pública, visto que a MVB ofertou os melhores lances nos itens 04, 16, 19, 21 e 22, o que deve ser priorizado ante aspectos meramente formais.

Isso porque a soma dos valores adicionais que serão pagos a maior pela administração alcança quase R\$ 3.000,00, o que evidencia o quão prejudicial ao erário é a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

Portanto, diante de todos os fatos articulados, em especial pelos princípios da melhor proposta, razoabilidade e proporcionalidade, requer-se o deferimento deste recurso, de modo que a Recorrente seja considerada habilitada **nos itens 04, 16, 19, 21 e 22.**

São os termos em que respeitosamente pede e espere deferimento.

De Santa Cruz do Sul/RS para Agrolândia /SC em 12 de agosto de 2024.

39.432.161/0001-90

MVB MUSIC LTDA

RUA JACARANDÁ, 545
MONTE VERDE - CEP.: 96825-750
SANTA CRUZ DO SUL - RS

MATHIAS VOGT BARDEN

RG 1078524442

MVB MUSIC LTDA – (51) 3715-2236